



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

LEI N° 461/97

SÚMULA - Altera dispositivos da Lei Municipal n° 354

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná,
APROVOU, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - O imposto sobre serviços, tem como fato gerador toda a prestação de serviços, de conformidade com a lista descrita no ANEXO I, que fica fazendo parte da presente Lei.

Parágrafo 1° - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro com fito de remuneração.

Parágrafo 2° - As hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição Federal também consideram-se prestação de serviços, embora não incluídas no conceito do parágrafo anterior.

Artigo 2° - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único: - Responsável é o usuário de serviços que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

Artigo 3° - Base de cálculo é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Artigo 4° - As alíquotas do Imposto sobre serviços, passa a ser as constantes do Anexo I, sobre o preço do serviço e com recolhimento mensal.

Parágrafo Único: - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Artigo 5° - As prestações de serviços constantes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, aplicando-se o percentual sobre o valor de referência Municipal, conforme o disposto no Anexo I.

Artigo 6° - Considera-se ocorrido o fato impositivo quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Lei Nº 461

fl.01

Artigo 7º - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por menor alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

Artigo 8º - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão o seu imposto lançado de ofício.

Artigo 9º - Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia dez do mês seguinte a que se referir a retenção com a menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

Artigo 10º - O Crédito tributário, depois de expirado o prazo de pagamento, será onerado com as seguintes multas:

Até 30 (trinta) dias após o vencimento - 4% (quatro por cento)

De 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após o vencimento - 10% - (dez por cento).

Após 60 (sessenta) dias do vencimento - 20% (vinte por cento).

Além das multas será cobrado ainda juros de mora a razão de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

Artigo 11º - Os infratores à Lei tributária serão punidos com as penalidades previstas no atual Código Municipal, Lei Municipal nº 214 de 25 de novembro de 1978.

Artigo 12º - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto em 06 de outubro de 1997.


José Ambrosio Soares da Veiga
Prefeito Municipal